



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 05 de novembro de 2020.

PC nº 164.11.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 69**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 06, de 2020, que institui no município de Santo André a lei que obriga as unidades de saúde públicas do município a realizarem exames médicos anuais aos policiais que residam ou trabalhem na cidade.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal prevê em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

O presente autógrafo viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e viola ainda o disposto no inciso VI do art. 42, da LOM, que assim estabelece:

**“Art. 42.** É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

**VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”**

Além disso, ao impor ônus e obrigações ao Executivo, restou vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Não obstante, a aprovação desta lei implicaria em despesas para a Administração, sem que houvesse a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Por derradeiro, cumpre-me ainda observar que o referido autógrafo, em seu art. 1º, ao citar que fica instituída a “lei”, contraria as normas da técnica legislativa, disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece em seu art. 11 que as normas devem ser redigidas com clareza e precisão, ou seja, devem ser evitadas as formulações imprecisas, confusas ou contraditórias.

“**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 69, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003400350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.